



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13850.000099/2010-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.098 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de novembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

**RELATÓRIO**

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de reconhecimento de direito creditório, cumulado com pedido de compensação, envolvendo crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do quarto trimestre do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 3.127.868,05.

Dos autos, podem ser extraídas as seguintes informações:

i) a DCOMP submetida à análise é retificadora de outra anteriormente entregue;

ii) a título de antecipações, referida DCOMP aponta os seguintes valores:

- IR pago no exterior: R\$ 17.736.992,74;

- Imposto retido na Fonte: R\$ 23.228.836,17 Total: R\$ 40.965.828,91 iii) a DCOMP original foi objeto de análise automática, cancelada em virtude da apresentação do documento retificador; e iv) a análise do pedido passou a ser feita de forma manual, tomando por base a DCOMP retificadora.

Transcrevo, abaixo, fragmentos do relato contido na decisão de primeira instância acerca das glosas promovidas por meio do Despacho Decisório nº 0079/2010 (fls. 367/374).

**1. IR Retido na Fonte** - afirma que não teriam sido comprovadas as retenções no valor total de **R\$ 134.008,14**, efetuadas pelas seguintes fontes pagadoras:

| CNPJ Fonte         | Cód. | Valor             |
|--------------------|------|-------------------|
| 00.394.429/0030-45 | 6147 | 46.945,23         |
| 00.394.429/0072-02 | 6147 | 83.557,18         |
| 00.394.429/0116-50 | 6147 | 3.505,73          |
|                    |      | <b>134.008,14</b> |

[...]

**2. IR Pago no Exterior** - conforme transcrição abaixo:

7) Imposto Pago no Exterior:

A empresa considerou pagamentos de imposto de renda no exterior na dedução do imposto devido na DIPJ do quarto trimestre de 2007 no valor total de **R\$ 17.736.992,74**.

[...]

Na verificação dos pagamentos acima, APURAMOS:

**a) O contribuinte não descontou prejuízos compensados, para efetuar o cálculo do limite do pagamento compensável.**

A empresa compensou os valores de Lucros adicionados ao Lalur, conforme se observa da cópia DIPJ (fls. 308) - Lucro Real R\$ 180.604.755,09 menos Prejuízos Compensados R\$ 54.181.426,53 = Lucro Real após a Compensação de Prejuízos R\$ 126.723.328,56, portanto o lucro do exterior adicionado foi reduzido pela compensação de prejuízos, o que deve ser reduzido do cálculo do lucro no exterior adicionado para apurar-se o imposto compensável PAGO NO EXTERIOR. O mesmo procedimento com relação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL (fls. 362), compensou R\$ 41.564.296,82 de CSLL Negativa, descontada do valor da Base de Cálculo de R\$ 170.506.294,66, restando base de cálculo R\$ 128.941.997,84 (fls. 362).

Fund: IN 213/02, art. 14 §7º. O tributo pago no exterior, passível de compensação, **será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.**

**b) O contribuinte considerou pagamentos efetuados para Países fora da Espanha pela controlada da Espanha, tendo deduzido sem previsão legal esses tributos do imposto devido no Brasil.**

Vide demonstrativo (fls. 306) apresentado pelo contribuinte.

O contribuinte também deduziu do IR Devido no Brasil, Fontes descontadas em países, como a China e França:

|                                |                     |
|--------------------------------|---------------------|
| Juros pagos por serviços China | 463.677,41          |
| Juros pagos por serviços China | 547.697,13          |
| Mútuo com a Each               | 962.803,40          |
|                                | <b>1.974.177,94</b> |

[...]

**Da leitura dos dispositivos apontados infere-se que o imposto compensável pela matriz domiciliada no Brasil é aquele apurado e pago, pela filial, no País em que esta última está domiciliada - no caso a agência situada em Espanha - e incidente sobre os lucros por esta apurados. (Consulta 190- SRRF/8a RF/DISIT de 09/10/2003).**

**c) O contribuinte não comprovou pagamentos com documentos hábeis referente a pagamentos no exterior, considerados no valor do IR pago no exterior, a saber:**

Código de Processo Civil Lei nº 5.869, de 1973, art. 157; Lei nº 6.015, de 1973, art. 129, §6º, e art. 148; Código Civil Lei nº 10.406, de 2002, art. 224; e Decreto nº 13.609, de 1943, art 18; PN CST no 250, de 1971.

O contribuinte não apresentou documento hábil para o crédito US\$ 791.756,04. O documento apresentado é um extrato de razão contábil (fls. 142). O contribuinte não apresentou documentação hábil para crédito, também não é dedutível conforme item “b”.

|                                |                     |
|--------------------------------|---------------------|
| Juros pagos por serviços China | 463.677,41          |
| Juros pagos por serviços China | 547.697,13          |
| Mútuo com a Each               | 962.803,40          |
|                                | <b>1.974.177,94</b> |

**d) Com base nos elementos comentados nos itens “a” até “c” deste item 7, Imposto de Renda no exterior, recalculamos o imposto de renda pago no exterior, conforme demonstrativos que se seguem:**

[...]

**D-5) Glosas Efetuadas na Revisão Interna**

|                                      | DIPJ                 | Valores Admitidos    | Valores Glosados     |
|--------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| IR Pago no Exterior                  | 17.736.992,74        | 7.233.867,32         | 10.503.125,42        |
| CSLL Exterior                        | 3.886.913,28         | 2.832.099,00         | 1.054.814,28         |
| I. Fonte Não comprovado              |                      |                      | 134.008,14           |
| <b>TOTAIS</b>                        | <b>21.623.906,02</b> | <b>10.065.966,32</b> | <b>11.691.947,84</b> |
| <b>RESULTADO</b>                     |                      | <b>VALORES</b>       |                      |
| Saldo Negativo IRPJ da DIPJ          |                      | -9.365.996,77        |                      |
| Saldo Negativo Ajustado para Devedor |                      | 1.271.136,79         |                      |
| CSLL                                 |                      | 1.054.814,28         |                      |

(GRIFOS DO ORIGINAL)

Manifestação de Inconformidade às fls. 376/409.

A já citada 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, apreciando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 05-32.685, de 16 de fevereiro de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE IRRF. ATIVIDADES MERCADO INTERNO.**

Fica definitivamente constituída na esfera administrativa a matéria não expressamente impugnada pela autuada, precluindo o direito de apresentar qualquer contestação a esse respeito em instância superior.

**SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.**

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão

definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa a exigência formalizada de ofício no período.

REVISÃO DA DIPJ. IMPUGNAÇÃO DE IDÊNTICO TEOR. MATÉRIA JÁ APRECIADA. ADOÇÃO DAS MESMAS RAZÕES DE DECIDIR.

Adota-se no presente julgamento as mesmas razões de decidir proferidas em acórdão desta turma de julgamento que manteve a reversão do saldo negativo de IRPJ em saldo a pagar, no litígio instaurado contra lançamento decorrente de revisão da DIPJ/2008, cuja impugnação apresenta teor idêntico à presente manifestação de inconformidade.

SALDO NEGATIVO. SISTEMA SIEF-PERDCOMP. BAIXA PARA TRATAMENTO MANUAL. ANTECIPAÇÕES NÃO CONFIRMADAS. RECOMPOSIÇÃO DO AJUSTE. SALDO A PAGAR.

Não comprovando a manifestante a regularidade de parte das antecipações glosadas pelo sistema SCC, confirma-se a recomposição do ajuste elaborada no Despacho Decisório recorrido, e a conseqüente não validação do crédito apontado na DCOMP em análise.

IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTOS NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO HÁBIL.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior deve ser comprovado mediante documento devidamente traduzido e reconhecido pelo órgão arrecadador do respectivo país e pela representação diplomática brasileira. Dispensa-se o citado reconhecimento quando comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. IR PAGO NO EXTERIOR. LUCROS DE CONTROLADAS. IMPOSTO RETIDO. JUROS DE MÚTUO E SERVIÇOS NO EXTERIOR. RECEITAS AUFERIDAS DIRETAMENTE.

Na apuração do IRPJ são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre lucros disponibilizados à controladora, recolhidos no país de domicílio de empresas controladas, bem como sobre rendimentos auferidos no exterior por serviços prestados diretamente e ganhos de capital, desde que atendidos os requisitos legais de: (i) computação no lucro real do lucro/rendimento auferido no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre os referidos lucros; (iii) comprovação do recolhimento, com tradução juramentada, em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

DCOMP. CRÉDITO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Considerando que o saldo negativo de IRPJ apontado como crédito na DCOMP em litígio foi convertido em saldo devedor mediante lançamento de ofício, mantido nesta instância do contencioso administrativo, não se homologa a compensação do débito a ele vinculada.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 640/698, por meio do qual sustenta:

- a necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo administrativo nº 13884.720014/2010-77, que tem por objeto o lançamento de ofício decorrente das glosas efetuadas por meio do Despacho Decisório nº 0079/2010 (fls. 367/374);

- o reconhecimento pela autoridade julgadora de primeira instância e pela Fiscalização, nos autos do processo administrativo nº 13884.720014/2010-77, da existência de crédito passível de compensação;

- a impossibilidade de cobrança de estimativa de imposto de renda após o encerramento do período;

- a inexistência de matéria não impugnada;

- a inaplicabilidade da Solução de Consulta nº 190/03;

- a (indevida) inovação do critério jurídico;

- a regularidade das compensações com os tributos pagos pelas controladas indiretas;

- a impossibilidade de tributação dos lucros apurados pelas controladas em países com os quais o Brasil celebrou tratado para evitar a dupla tributação.

A Fazenda Nacional, amparada nas disposições do parágrafo 2º do art. 48 do Regimento Interno deste Colegiado, apresentou contrarrazões ao recurso interposto em que, em apertada síntese, alega:

- ser desnecessário o sobrestamento do processo, além de inexistir previsão no Decreto nº 70.235, de 1972, nesse sentido;

- ausência de contestação específica em relação à glosa de IRRF no montante de R\$ 134.008,14;

- distinção entre o presente processo administrativo e o de nº 13884.720014/2010-77;

- abordagem integral, por parte da Turma Julgadora de primeira instância, dos argumentos de defesa apresentados pela contribuinte;

- inocorrência de inovação por parte da decisão de primeiro grau;

- equívoco da contribuinte ao concluir que a Solução de Consulta nº 190, de 2003, fundamentou, de alguma forma, a não homologação do pedido de compensação;

- necessidade de a apuração dos resultados de cada controlada ser efetuada, para fins tributários, em separado, independentemente da forma pelo qual o controle é exercido;

- necessidade, para fins de compensação do tributo pago sobre lucros no exterior, que tais lucros sejam computados no lucro real e que sejam apresentadas as demonstrações financeiras correspondentes a eles, de forma individualizada, sendo vedada a compensação de forma consolidada;

Processo nº 13850.000099/2010-61  
Resolução nº **1301-000.098**

**S1-C3T1**  
Fl. 1004

---

- ausência de documentos comprobatórios dos resultados apurados em cada uma das controladas da contribuinte, para a devida correlação do percentual de sua participação nos lucros e correspondentes recolhimentos realizados em Portugal e na China;

- ausência de documentação hábil capaz de possibilitar a compensação do imposto pago no exterior incidente sobre lucros auferidos por controlada.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Aprecio, de início, o argumento da Recorrente no sentido de que o julgamento do presente processo deve ser sobrestado até que a controvérsia instaurada por meio do processo administrativo nº 13884.720014/2010-77 seja definitivamente solucionada.

O presente processo, protocolizado em 25 de março de 2010, conforme informação constante no sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda (COMPROT), trata de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte busca extinguir débitos com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do quarto trimestre do ano-calendário de 2007 no montante de R\$ 9.365.996,77.

A Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, São Paulo, por meio do Despacho Decisório nº 0079/2010 (fls. 367/374), cientificado à contribuinte em 15 de abril de 2010 (fls. 374/verso), promovendo glosas relacionadas a elementos formadores do crédito pleiteado (imposto pago no exterior e imposto retido na fonte), concluiu pela inexistência do referido crédito, motivo pelo qual deixou de homologar as compensações requeridas.

Paralelamente, por meio do processo administrativo nº 13884.720014/2010-77, protocolizado em 29 de março de 2010, conforme informação constante no sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda (COMPROT), a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos deflagrou procedimento fiscal contra a contribuinte, do qual resultou a lavratura de auto de infração cujas irregularidades imputadas são exatamente as que foram apontadas no Despacho Decisório nº 0079/2010, isto é, glosas de imposto pago no exterior e de imposto retido na fonte.

Com o devido respeito ao pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância, que foi acolhido pela ilustre representante da Fazenda nas contrarrazões apresentadas ao recurso voluntário interposto, penso, na linha do sustentado pela Recorrente, que o presente processo guarda inteira conexão com o de nº 13884.720014/2010-77, eis que o reconhecimento do direito creditório ora submetido à apreciação deste Colegiado depende, diretamente, da análise da procedência das glosas que serviram de suporte para o lançamento de ofício.

À evidência, estamos diante de dois feitos administrativos que têm origem no mesmo fato, qual seja, a glosa de parcelas formadoras do resultado negativo apurado pela contribuinte (imposto de renda retido na fonte e imposto pago no exterior). O primeiro, tendo por consequência o não reconhecimento do direito creditório derivado do citado resultado negativo apurado, o segundo, provocado pela transformação do resultado negativo em positivo, exigindo, assim, a formalização da exigência por meio do lançamento de ofício.

Não me parece razoável que tais feitos possam ser apreciados de forma independente, pois, nesse caso, corre-se o risco de que sejam produzidos resultados conflitantes relativamente à mesma apuração do saldo final do imposto.



Processo nº 13850.000099/2010-61  
Resolução nº **1301-000.098**

**S1-C3T1**  
Fl. 1006

---

Diante de tais circunstâncias, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a SECRETARIA desta Terceira Câmara providencie a redistribuição do presente processo conjuntamente com o de nº 13884.720014/2010-77, para fins de julgamento.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator